

PROCESSO N.º 8599/2024  
INTERESSADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Concede Revisão Geral Anual da remuneração dos  
servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do  
Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM, que *concede revisão geral anual da remuneração dos servidores daquela Corte de Contas.*

Segundo consta na justificativa, a proposta tem o objetivo de restabelecer o poder aquisitivo dos servidores daquela Corte de Contas, com a reposição das perdas salariais ocorridas em 2023, majorando a remuneração dos servidores ativos e inativos, bem como os pensionistas com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - INPC de 2023, em 4,62, a partir de 1º de maio de 2024.

Consta também que, no tocante aos índices fiscais, o presente projeto atende à Lei de Responsabilidade Fiscal e está ressalvado no Plano de Recuperação Fiscal, homologado pelo Decreto Estadual nº 10.013, de 27 de dezembro de 2021. Para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto, será na ordem anual de R\$ 5.179.012,41. Já nos três próximos exercícios, o índice permanecerá dentro do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando a estimativa da Receita Corrente Líquida do Estado de Goiás prevista na LDO.

Além disso, justifica que a propositura é passível de ser atendida, uma vez que não compromete os índices da Despesa Total de Pessoal do Tribunal e não gera impacto financeiro substancial.



Os autos foram encaminhados a esta **Comissão Mista** para análise, nos termos regimentais.

**É o resumo da propositura.**

Sobre a medida contida neste projeto, é preciso ressaltar, inicialmente, que ela não representa ganho real de salários, pois objetiva apenas a **correção monetária** da remuneração dos servidores, sendo que a respectiva despesa não comprometerá o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Constituição Federal, em seu art. 37, X, parte final, assegura aos servidores públicos o direito de revisão geral anual de seus vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Verifica-se, assim, que a propositura em pauta vem ao encontro da determinação constitucional.

Registre-se, finalmente, que o § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, para o reajustamento de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, **não é necessária** a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como é **dispensável** a demonstração da origem dos recursos para o custeio da respectiva despesa.

Ainda assim o processo veio instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, no exercício que entrará em vigor e nos dois anos subsequentes, referente à despesa com a concessão da revisão geral proposta.

Sendo assim, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em \_\_\_\_\_ de maio de 2024.



Deputado AMAURI RIBEIRO  
Relator

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350038003400320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AMAURI RIBEIRO** em **09/05/2024 09:57**

Checksum: **7DE5F6049675C5F7F4B2BB3A0C76FEEC121BF94BC13EDEADFFCC03A51D793822**

